

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE CONTRATAÇÕES,
DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO
-RS.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2025

EDITAL Nº 126/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

Contratação de empresa para OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS, JUNTO AO PARQUE DE ESPORTES E LAZER.

A recorrente DMOL CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.023.055/0001-06, com sede em Linha Travessa, município de Venâncio Aires, RS, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado e qualificado em face ao processo licitatório acima identificado, vem perante a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da decisão do Pregoeiro, que culminou com a decisão de inabilitação desta recorrente.

Ainda, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, caso Vossa Excelência não culmine com o Juízo de Retratação da decisão guerreada, requer seja o presente recurso com suas razões devidamente encaminhado a autoridade superior competente para as medidas de praxe.

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

RAZÕES RECURSAIS

Este Órgão Público publicou, Processo administrativo destinado para CONTRATAÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS, JUNTO AO PARQUE DE ESPORTES E LAZER, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após a devida publicação, tendo interesse em participar do certame, esta recorrente, elaborou proposta condizente, inteligível e propício interesse para execução do objeto requerido por este Órgão Público. Após as rodadas de lances, sagrou-se vencedor, com a melhor proposta. O preço encontra-se dentro das condições financeiras e legais para atender ao pleito disputado.

De forma sucinta e objetiva, tendo ocorrido a sessão de licitação relacionada a Concorrência Eletrônica nº 003/2025, a empresa DMOL CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS LTDA classificou-se em primeiro lugar considerado o menor dispêndio para a Administração, nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021, e observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Posteriormente, foi julgada inabilitada pelo pregoeiro, alegando que não teria sido possível consultar assinatura do responsável técnico da empresa, e que não teria apresentado os documentos exigidos nos itens 9.1.5, 9.1.6, 9.1.8.

“A proposta não atende as exigências do Edital. Não houve apresentação dos documentos exigidos nos itens 9.1.5, 9.1.6 e 9.1.8. Além disso, a planilha orçamentária e o cronograma não contem assinatura do Responsável Técnico vinculado no registro do CREA da empresa”

Importante Ressaltarmos:

(Edital item 7.3).

O sistema, em sua análise, classificou automaticamente a proposta, quando entendeu que esta atendeu às exigências do Edital, ordenando ao Licitante a participação na fase de lances. Caso contrário, não daria seguimento.

O sistema é técnico e impessoal em sua análise às exigências do Edital.

DA ALEGAÇÃO QUANTO A ASSINATURA

A alegação adicional de que não foi possível consultar as assinaturas nos documentos apresentados é, também, infundada.

Uma vez que, o Edital item (8.3,8.8), dá a possibilidade ao Agente de Contratação a convocação do licitante para envio de documento digital complementar, no prazo de até 12 horas, para aceitação da proposta caso contiver vícios sanáveis. Para tão somente o licitante seja passivo de desclassificação.

Ainda mais, o Edital item (8.3.) determina: será desclassificada a proposta que contiver vício insanável; que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentarem desconformidade com exigências do ato convocatório.

O vício apontado é plenamente sanável não comprometendo a aferição da qualificação do licitante, da compreensão do conteúdo de sua proposta. Ou da licitação, e muito menos da invalidação do processo. Sendo meramente formal.

Além disso, a legislação pertinente, artigo 64 da Lei 14.133/2021, bem como os procedimentos administrativos gerais para licitações, prevê que o pregoeiro deve adotar diligências para sanar possíveis dúvidas ou inconsistências identificadas na documentação apresentada, antes de tomar uma decisão final sobre a desclassificação ou inabilitação.

Dever de Abrir Diligência

O pregoeiro, ao identificar que não conseguiu consultar as assinaturas ou verificar a autenticidade dos documentos, deveria ter promovido diligência, conforme estabelece o artigo 64, I da Lei 14.133/2021. Esse artigo determina que:

- Quando a proposta ou a documentação de habilitação estiver incompleta ou irregular, mas houver possibilidade de ser sanada, o pregoeiro deverá proceder à diligência para exigir o cumprimento das condições de habilitação e classificação, conforme disposto no edital."

Nesse mesmo sentido a doutrina nos orienta:

Assim sendo, entender o conceito de diligência e sua aplicabilidade é fundamental, e, segundo Torres (2023, p. 375), "nos casos em que o agente de contratação, pregoeiro ou comissão possua dúvidas [...], devem ser realizadas as diligências necessárias para os devidos esclarecimentos

A ausência desta diligência prejudica o direito da empresa de apresentar informações complementares, o que é um princípio essencial para garantir a ampla competitividade e o devido processo legal.

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida na legislação alhures citada.

As diligências, portanto, possuem por escopo:

- 1) o esclarecimento de dúvidas;
- 2) obtenção de informações complementares;
- 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Acerca do formalismo moderado, não há como falar sem pensar na eficiência, na economicidade e na aquisição de propostas mais vantajosas para administração, visto que existe uma ligação umbilical entre ambos.

Argumenta Furtado (2015, p. 36) que “a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames”[36].

Não diferente entende o Supremo Tribunal Federal, isto é, se a irregularidade que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízos para os demais participantes, correta é a adjudicação.(Supremo Tribunal Federal – RMS nº 23.714-1/ DF (DJ 13/10/2000), relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Quando o vício é saneável e não busca irregularidade ou prejuízo para os demais participantes o excesso de formalismo torna-se inútil, e prejudicial ao andamento do processo licitatório.

Consequências da Falta de Diligência

A falta de diligência por parte do pregoeiro não apenas comprometeu a transparência e a legalidade do processo, mas também infringiu o princípio da

ampla defesa e do contraditório, assegurado pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações.

A ausência de uma oportunidade para esclarecer dúvidas configura uma violação aos direitos da empresa, prejudicando o andamento justo e equitativo do certame.

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO- FINANCEIRO

No que diz respeito ao Quadro de Composição do B.D.I., está incluído juntamente com a Planilha Orçamentária, com a Composição dos Encargos Sociais e o Cronograma consta a assinatura de um dos profissionais da empresa com contrato de trabalho anexo aos documentos. Faltando apenas mais uma assinatura, plenamente sanável por diligência.

As declarações da Licitante e da carta proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas Leis Trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega da proposta.

PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS PROVEITOSA

Destacamos que, conforme registrado na cessão de lances, a proposta apresentada pela recorrente atende ao melhor interesse público.

O princípio da ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS PROVEITOSA, deve ser sempre norteado pelo objetivo de garantir a utilização racional dos recursos públicos. Nesse contexto, a proposta apresentada pela recorrente demonstra sua capacidade de prestar os serviços requeridos com qualidade e conformidade, cumprindo todos os requisitos estabelecidos no edital.

CONCLUSÃO

Portanto, a recorrente DMOL CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS LTDA, atende às exigências do Edital e da legislação pertinente as licitações.

DOS PEDIDOS

Desta forma, requer:

Que o presente recurso seja conhecido, ao final julgado procedente nos seguintes termos:

- a) Que o recurso seja julgado tempestivo.
- b) Que o Agente de contratação receba o envio dos documentos complementares nos termos do Edital item (8.8)
- c) Que eventuais observações referentes ao BDI e aos encargos sejam objeto de diligência, conforme previsto nos itens 8.7 e 8.8 do edital. Se assim entender o agente de contratação.
- d) . Que a empresa DMOL CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS LTDA seja novamente declarada habilitada e vencedora do PROCESSO LICITATÓRIO Nº003/2025.
- e) caso Vossa Excelência não culmine com o Juízo de Retratação da decisão requerida, requer seja o presente recurso com suas razões devidamente encaminhado a autoridade superior competente para as medidas de praxe.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Mato Leitão, RS, 24 de abril de 2025

DMOL CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS LTDA

Daniel Inês Faleiro
Representante Legal

